



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061977 - MG (2023/0102359-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BOM SUCESSO MINERACAO, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ABRAHAO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CURADOR
ESPECIAL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo interno que desafia decisão que não conheceu do recurso especial.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, em especial aqueles que sejam, por si só, suficientes à manutenção do julgado.
3. Não obstante seja ônus probatório da parte que produziu o documento demonstrar autenticidade da assinatura quando esta for impugnada, essa regra pode ser excepcionada quando a produção da prova for difícilíssima, como na hipótese em que for impossível a perícia grafotécnica em virtude da ausência de localização da pessoa que assinou o próprio documento. Precedentes.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061977 - MG (2023/0102359-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BOM SUCESSO MINERACAO, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ABRAHAO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CURADOR
ESPECIAL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo interno que desafia decisão que não conheceu do recurso especial.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, em especial aqueles que sejam, por si só, suficientes à manutenção do julgado.
3. Não obstante seja ônus probatório da parte que produziu o documento demonstrar autenticidade da assinatura quando esta for impugnada, essa regra pode ser excepcionada quando a produção da prova for difícilíssima, como na hipótese em que for impossível a perícia grafotécnica em virtude da ausência de localização da pessoa que assinou o próprio documento. Precedentes.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno no recurso especial interposto por BOM SUCESSO MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI EPP e OUTRO em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ele interposto.

Ação: de cobrança, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de BOM SUCESSO MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI EPP e PAULO HENRIQUE ABRAHÃO SANTOS.

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes.

Recurso especial: aduz violação ao art. 429 do CPC pela negativa de produção de prova grafotécnica.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: aduz que fora demonstrada a possibilidade de realização de prova grafotécnica apesar de o agravante ser revel.

É o relatório.

VOTO

Esta Corte Superior já reconheceu que, não obstante seja ônus probatório da parte que produziu o documento demonstrar autenticidade da assinatura quando esta for impugnada, essa regra pode ser excepcionada quando a produção da prova for difícil, como na hipótese em que for impossível a perícia grafotécnica em virtude da ausência de localização da pessoa que assinou o próprio documento. (REsp n. 1.766.371/MG, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020; REsp n. 1.846.649/MA, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Na espécie, o Tribunal de origem asseverou que, diante das peculiaridades da hipótese, inexistem documentos outros que permitam a produção pericial, nos seguintes termos:

"Todavia, acometer a prova da veracidade da assinatura ao autor significa obrigar-lhe a produzir prova impossível, uma vez que, ante a não localização dos réus, não haveria como ser realizada a perícia grafodocumentoscópica. Por tais motivos é que, no contexto destes autos, é de ser rechaçada a arguição de falsidade de assinatura." (e-STJ Fl.368)

Assim, o argumento utilizado pelo agravante para defender o dever de demonstração de veracidade de documentos não se confunde com a impugnação ao argumento do Tribunal de origem de produção de prova impossível quando o réu for revel e se encontrar em local desconhecido.

Nada obstante, alterar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a a prova grafotécnica seria impossível diante das peculiaridades da hipótese exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, mantém-se o entendimento da decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.061.977 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0102359-4

Número de Origem:

10000212685689002 25285207620148130024

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOM SUCESSO MINERACAO, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE ABRAHAO SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CURADOR ESPECIAL

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOM SUCESSO MINERACAO, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ABRAHAO SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CURADOR ESPECIAL

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023